

A.I. N.^º - 019290.0001/06-0
AUTUADO - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A
AUTUANTE - PAULO CESAR DE CARVALHO GOMES
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 09/05/2007

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0081-05/07

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Rejeitada a preliminar de nulidade. Efetuadas correções no cálculo do imposto devido. Infração parcialmente caracterizada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. É devido o pagamento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao consumo próprio do estabelecimento. Infração subsistente. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 30/03/06, para exigir ICMS no valor de R\$44.376,84, acrescido das multas de 70% e 60%, em razão das seguintes infrações:

1 - Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis (2002 e 2003) – R\$44.115,75;

2 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais – R\$107,29;

3 - Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento – R\$153,80.

O autuado apresenta impugnação às fls. 124 a 137, inicialmente transcrevendo as infrações a ele imputadas, bem como reconhecendo a procedência das exigências relativas às infrações 2 e 3.

Em relação à infração 1, preliminarmente solicita a nulidade do feito, sob alegação de que o Auto de Infração é obscuro, impreciso e vago. Entende que lhe foi cerceada a ampla defesa.

No mérito, nega o cometimento da infração dizendo que foram emitidas notas fiscais para acompanhar as mercadorias saídas do estabelecimento, e que essas notas fiscais foram regularmente escrituradas no livro Registro de Saídas. Questiona o demonstrativo do cálculo do

preço médio elaborado pelo autuante e elenca às fls. 131/134 diversas notas fiscais de entrada e de saídas, que afirma não terem sido consideradas durante a ação fiscal.

Ao final, transcrevendo, ainda, ensinamento do Prof. Souto Maior Borges, pede a nulidade ou improcedência da primeira infração.

O autuante em informação fiscal às fls. 1034 a 1036, inicialmente rebate a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, dizendo que os demonstrativos que compõem o processo indicam claramente a infração cometida.

No mérito, reconhece que por ter confiado nos dados do arquivo magnético gerado no SCAM deixou de considerar algumas notas fiscais mencionadas pelo autuado em sua defesa. Ao final, aduzindo que não houve arbitramento da base de cálculo, informa que após as retificações efetuadas, conforme demonstrativos às fls. 1037 a 1067, o débito deve ser reduzido para R\$ 21.933,38.

O autuado em nova manifestação às fls. 1070 a 1079, volta a repetir os termos da defesa inicial, pedindo a nulidade da primeira infração, observando que não foram algumas, mas dezenas de notas fiscais que não foram inicialmente consideradas pelo autuante. Acrescenta que no novo levantamento efetuado pelo autuante os preços médios de algumas mercadorias foram substancialmente alterados, conforme indica à fl. 1076. Aduz que se o autuante tivesse compulsado todos os documentos fiscais colocados à disposição pelo contribuinte, todas as discrepâncias teriam sido escoimadas. Ao final, volta a requerer a nulidade ou a improcedência da primeira infração.

O autuante em nova informação às fls. 1084/1085, ratifica seu último pronunciamento, dizendo que o autuado não apresentou fato novo para que houvesse alteração no débito após a retificação às fls. 1037 a 1067.

Tendo em vista que após a retificação produzida pelo autuante relativa à primeira infração (fls. 1037 a 1067), os preços médios de algumas mercadorias foram substancialmente alterados, a exemplo dos produtos “Print RDS 3”, “Print PG 268 Q”, etc, fatos questionados pelo autuado; e considerando que nas mencionadas retificações não constava o Demonstrativo de Cálculo dos Preços Médios; esta JJF deliberou que o presente processo fosse convertido em diligência à INFRAZ Atacado para que o autuante, anexasse aos autos o Demonstrativo acima referido.

O autuante, atendendo a solicitação supra, informou à fl. 1091 que os preços médios dos produtos “Print RDS 3” e “Print PG 268 Q”, foram extraídos das notas fiscais de nºs 19883 e 19534/535, respectivamente, conforme demonstrativos que elaborou às fls. 1092 a 1094. Ao final, reitera sua última informação quando reduziu o valor da exigência (primeira infração) para R\$21.933,38.

O autuado tomou ciência da diligência solicitada (fls. 1095/1096), porém não se manifestou a respeito.

VOTO

Quanto à infração 1, inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada, uma vez que os demonstrativos que compõem o processo indicam claramente a infração cometida. Ressalto, ainda, que o autuado teve outra oportunidade para se manifestar, após a informação fiscal prestada, fazendo considerações sobre o mérito da autuação, e demonstrando que em nenhum momento foi preterido o seu direito a ampla defesa.

No mérito, a infração em comento trata-se de um levantamento quantitativo de estoques, onde foram apuradas tanto omissões de saídas como de entradas de mercadorias tributadas, sendo que foi levado em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

O autuado negou o cometimento da infração, questionando o demonstrativo do cálculo do preço médio elaborado pelo autuante e elencando às fls. 131/134 diversas notas fiscais de entrada e de saídas, que afirmou não terem sido consideradas durante a ação fiscal.

O autuante, por ocasião de sua informação fiscal, acatou em parte as alegações defensivas, reconhecendo que algumas notas fiscais efetivamente não foram consideradas no levantamento. Dessa forma, após considerar as quantidades de mercadorias nelas mencionadas, sugeriu a redução do débito a ser exigido para R\$ 21.933,38, conforme demonstrativos às fls. 1037 a 1067.

No entanto, tendo em vista que após a retificação produzida pelo autuante, os preços médios de algumas mercadorias foram substancialmente alterados, a exemplo dos produtos “Print RDS 3”, “Print PG 268 Q”, etc, fatos questionados pelo autuado (fl. 1076); e considerando que nas mencionadas retificações não constava o Demonstrativo de Cálculo dos Preços Médios; esta JJF converteu o presente processo em diligência à INFRAZ Atacado para que o autuante, anexasse aos autos o Demonstrativo acima referido.

O autuante, atendendo a solicitação supra, informou à fl. 1091 que os preços médios dos produtos “Print RDS 3” e “Print PG 268 Q”, foram extraídos das notas fiscais de nºs 19883 e 19534/535, respectivamente, e elaborou demonstrativos às fls. 1092 a 1094 descrevendo o cálculo solicitado, mantendo o valor da exigência após a última retificação (R\$21.933,38 às fls. 1037 a 1067), com o que concordo.

Ressalto, ainda, que o autuado tomou ciência da diligência acima mencionada (fls. 1095/1096), porém não se manifestou a respeito, o que ao meu ver implica na concordância tácita com o teor da mesma.

No que diz respeito às infrações 2 e 3, o autuado reconheceu a procedência das mesmas, não havendo, dessa forma, necessidade de maiores considerações.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, mantendo-se os demonstrativos de débito originais para as infrações 2 e 3, e retificando o valor a ser exigido na primeira infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

Infração 1 –

Data Ocorrência	B. de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor em Real
31/12/02	97.092,79	17%	70%	16.505,77
31/12/03	31.927,17	17%	70%	5.427,61
TOTAL				21.933,38

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 019290.0001/06-0, lavrado contra **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$22.194,47**, acrescido das multas de 60% sobre o valor de R\$ 261,09 e 70% sobre o valor de R\$21.933,38, previstas no art. 42, II, “f”, VII, “a” e III, respectivamente da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS - JULGADOR